



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:427 — Adiciona ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do sêlo os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo Português e isentos de direitos, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:428 — Torna obrigatório às empresas nacionais de navegação o remeterem à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo do combustível.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:429 — Ratifica o Acôrdo para regular o pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, assinado em Berlim em 6 de Outubro de 1933.

Aviso — Torna público ter o Governo Romeno autorizado várias sociedades a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército romeno.

Ministério do Comércio e Indústria:

Modêlo do boletim destinado ao serviço do inquérito à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém.

Portaria n.º 7:739 — Aprova o modêlo de certificado de origem de vinho do Pôrto, criado pelo decreto n.º 22:460 e a que se refere a alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 22:461.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições
e Impostos

Decreto n.º 23:427

Não tendo, por lapso, transitado para as isenções anexas à tabela geral do imposto de sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 17:224, de 14 de Agosto de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, é adicionado o seguinte:

XLV — Os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou

residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo da República e isentos de direitos, nos termos do n.º 1.º do artigo 62.º dos preliminares das pautas, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados nos termos da legislação vigente, para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:428

O decreto n.º 20:705, de 4 de Janeiro de 1932, estabeleceu a obrigatoriedade da remessa à Direcção da Marinha Mercante de um exemplar dos manifestos da carga carregada ou descarregada nos portos do continente e das ilhas adjacentes.

Visava tal disposição habilitar a Direcção da Marinha Mercante com os elementos de estudo do tráfego marítimo necessários para destringir a importância relativa da navegação nacional e estrangeira, base indispensável para o estabelecimento de providências que conciliassem as necessidades do comércio externo com as da protecção da marinha mercante nacional.

Verifica-se porém que, em relação à marinha mercante nacional, interessa conhecer mais de perto as suas condições de exploração, sendo para tal necessário que as empresas armadoras remetam mensalmente à Direcção da Marinha Mercante mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo de combustível.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas nacionais de navegação são obrigadas a remeter à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas estatísticos relativos às viagens dos seus navios, conforme os modelos anexos a este decreto.

§ único. No caso de a prática assim o aconselhar, pode o Ministro da Marinha, sob proposta da Direcção da

Marinha Mercante, modificar os modelos de mapas estatísticos para outros mais adequados ao fim em vista.

Art. 2.º A remessa dos mapas mencionados no artigo 1.º deve fazer-se no prazo de sessenta dias a contar do primeiro dia do mês imediato àquele em que se concluírem as viagens, salvo o caso de a Direcção da Marinha Mercante entender prorrogar esse prazo, por válidas razões deduzidas em tempo oportuno pelo interessado.

§ único. Quando suceder que nenhum navio de uma empresa conclua viagem num dado mês, deve a empresa interessada enviar declaração nesse sentido à Direcção da Marinha Mercante.

Art. 3.º A não observância do disposto neste decreto-lei será punida nos termos e pela forma prevista no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, correndo o processo pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 4.º As informações fornecidas pelas empresas são consideradas confidenciais, mas os resultados globais apurados pela coordenação dos elementos fornecidos podem ser publicados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Modêlo n.º 1 (1.ª página)

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção da Marinha Mercante

Navio: ...

Viagem n.º ...

Porte bruto (*Deadweight*): ...

Porte líquido (*Deadweight net*): ...

Capacidade cúbica: ...

Descrição da viagem: ...

Início da viagem: ...

Fim da viagem: ...

Consumo de combustível: ... toneladas.

Qualidade do combustível: ...

Modêlo n.º 2 (2.ª página e seguintes)

Carga embarcada em ..., com destino a ...

Merendórias	Carga manifestada em toneladas de 1:000 quilogramas	Importância do frete calculado segundo as tabelas	Frete realmente cobrado

Passageiros embarcados

Classes	Número de passageiros	Importância das passagens segundo as tabelas	Importância realmente cobrada

Ministério da Marinha, 30 de Dezembro de 1933.—O Ministro da Marinha, Aníbal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 23:429

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E ratificado o Acôrdo para regular o pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, assinado em Berlim em 6 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Roménia, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo Romeno autorizou as seguintes sociedades a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército romeno:

- Société Nationale de Croix Rouge Roumaine;
- Ephorie des Hôpitaux Civils de Bucarest et Epitrophie Saint Spiridon de Jassy;
- Institut des Sœurs de Charité Regina Elisabeta, de Bucarest;
- Société Salvarea, de Bucarest.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 18 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, Luiz T. de Sampaio.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Secretaria Geral

Nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 23:374, de 19 do corrente, publica-se o modelo do boletim destinado ao serviço do inquérito à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém.

Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Indústria, 22 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, *Raúl Pena e Silva*.

Original

Para ficar arquivado na administração do concelho até à organização do respectivo grémio de vinicultores.

BOLETIM N.º ...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

INQUÉRITO-MANIFESTO DA PRODUÇÃO VINÍCOLA DE 1933

(Modelo aprovado pelo decreto n.º 23:374, de 19 de Dezembro de 1933)

Concelho d...

Freguesia d...

..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., concelho d... o seguinte:

Atenção	Produtos	Quantidades produzidas (litros)	Existências nas adegas ou armazéns (litros) (b)	Quantidade de vinho queimado (litros) (c)	Quantidade de mosto ou vinho vendido (litros) (d)	Quantidade de mosto beneficiado (litros) (e)	Quantidade de uvas vendidas em natureza (Quilogramas)		Gradações (centesimalis) (f)	Observações
							Para consumo directo	Para fabrico de vinhos		
O inquérito-manifesto refere-se somente à colheita de 1933.	Vinhos comuns ou de pasto									
Declarar apenas a existência dos produtos deste ano, no dia da visita do agente.	Vinhos para queima . .									
Vide notas abaixo.	Vinhos abafados ou licorosos . . .									
	Aguardentes									
	Agua-pé (destinada à destilação) (g)									

Lugar ... (Data) ... de ... de 193...

Assinatura do declarante (ou a seu rôgo) ...

Assinatura do encarregado de inquérito ...

- (a) Proprietário, rendeiro ou parceiro.
- (b) Manifestar somente as existências em adega ou armazém dos produtos da colheita de 1933, com referência ao dia da visita do agente.
- (c) Indicar a quantidade do vinho já queimado.
- (d) Mencionar, por qualidades, os vinhos já vendidos e, na coluna das observações, o seu destino.
- (e) Designar a quantidade de mosto beneficiado, para vinhos abafados ou licorosos, tintos e brancos.
- (f) Não é obrigatório o preenchimento. É, porém, uma útil informação.
- (g) Indicar na coluna (b) a existente e na (c) a destilada.

Observação.—Este modelo compõe-se de mais dois talões, que não se reproduzem porque apenas diferem deste primeiro talão no seguinte: O segundo talão, no canto superior esquerdo, leva, em vez de «Original—Para ficar arquivado, etc.», os dizeres que seguem: «Duplicado—Para ser devolvido ao interessado, depois de autenticado e verificado». No terceiro e último talão, no mesmo lugar, deve inserir-se: «Triplicado—Para ser remetido à direcção da F. V. C. S. P., depois de autenticado e verificado».

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 7:739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, aprovar o modelo de

certificado de origem de vinho do Porto, criado pelo decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, e a que se refere a alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 22:461, da mesma data, anexo à presente portaria.

Ministério do Comércio e Indústria, 30 de Dezembro de 1933.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

Foi verificado. O Administrador do Concelho, Autentico a assinatura do declarante. O ...



INSTITUTO DO VINHO DO PÓRTO

ENTREPOSTO DE GAIA

Certificado de origem de VINHO DO PÓRTO

Certificat d'Origine de Vin de Porto
 Certificat of Origin for Port Wine
 Ursprungszeugnis für Portwein

N.º

Certificamos que o vinho exportado por }
 Nous certifions que le vin exporté par }
 We do hereby certify that the wine exported by }
 Wir bestätigen hierdurch dass der angeführte Wein von

pelo vapor }
 par le bateau }
 by s/s }
 durch den Dampfer }

{ para
 pour
 to
 nach }

{ PAÍS
 PAYS
 COUNTRY
 LAND }

na totalidade de }
 d'une totalité de }
 to the amount of }
 in der Gesamtmenge von }

{ litros, nas vasilhas e com as marcas abaixo declaradas . .
 litres, dans les futailles ou caisses et avec les marques
 ci-dessous déclarées. }
 litres, in the casks or cases marked as stated below. . . . }
 liter, laut unten spezifizierten Gefässen und Marken . . . }

conforme consta do despacho n.º }
 suivant le dédouanement n.º . . . }
 according to clearance note n.º . }
 gemäss Zollrechnung n.º }

{ é vinho generoso produzido na região, demarcada do
 Douro, e considerado pela legislação portuguesa . . . }
 est du vin généreux produit dans la région délimitée du
 Douro et considéré, suivant la Loi portugaise . . . }
 is treated wine produced within the recognised Douro wine
 district, and considered by Portuguese Legislation as
 Wein vom Douro Bezirk ist, welcher nach portugiesischem
 Gesetz als }

autêntico VINHO DO PÓRTO.
 comme VIN DE PORTO authentique.
 genuine PORT-WINE.
 echter PORTWEIN bezeichnet wird.

Peio Instituto do Vinho do Pôrto,

A autoridade aduaneira,

Sêlo branco

Sêlo branco

Marcas Marques Marks Marken	Número Numéros Numbers Nummer	Vasilhas Futailles Casks Gefässe		Pêso Poids Weight Gewicht		Litros Litres Litres Lître	Observações Obs. Obs. Bemerkungen
		Qualidade Qualité Quality Art	Quantidade Quantité Quantity Menge	Bruto Brut Gross Brutto	Líquido Net Nett Netto		
(a)							
		1					
		1/2					
		Pipa Pipe Fässer	1/4				
			1/8				
			1/16				
		Barril .					
		Caixas de Caisse de Cases of Kisten von	Garrafas Bouteilles Flaschen				
		Total . . .					

(a) Especificação das marcas no verso.
 Spécification des marques au verso.
 Specification of Marks overleaf.
 Einzelheiten der Marken umstehend rückseitig.

ESPECIFICAÇÃO

SPÉCIFICATION
SPECIFICATION
SPEZIFIKATION

Marcas a fogo Marques au feu Brands Brandmarke	Marcas Marques Marks Marken	Pipas Pipes Pipes Fässer						Caixas Caisnes Cases Kisten
		1	1/2	1/4	1/8	1/16	Barris	

LEGISLAÇÃO**LÉGISLATION****LEGISLATION****GESETZGEBUNG**

Este Certificado, sem o qual se não poderá efectuar qualquer despacho de exportação de vinhos generosos do Douro, é passado em inteira harmonia com as disposições legais vigentes sobre a emissão dos Certificados de Origem, constantes dos artigos 2.º, 3.º e 5.º do decreto n.º 22:460 e da alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 22:461, ambos de 10 de Abril de 1933.

Este Certificado não é válido se não contiver as assinaturas do delegado autorizado do Instituto do Vinho do Porto e do competente funcionário da Alfândega do Porto, ambas devidamente autenticadas com os respectivos selos em branco.

Le présent Certificat, sans lequel aucun dédouanement d'exportation de vins de liqueur du Douro peut être effectué, est livré conformément à la loi réglementaire des Certificats d'Origine, suivant les Articles 2, 3 et 5 du Décret N.º 22460, et alinéa e) de l'Article 2 du Décret N.º 22461, en date du 10 Avril 1933.

Ce Certificat n'est pas valable que s'il porte les signatures du Délégué de l'Instituto do Vinho do Porto, et de l'Agent de Douane de Porto, et s'il est revêtu des timbres secs respectifs.

This Certificate, without which no export clearance of treated Douro Wines can be effected, is issued according to the legal regulations in force, as determined by articles 2, 3 and 5 of Decree N.º 22460, and line e) of article 2 of Decree N.º 22461, both dated 10th April 1933.

This Certificate is of no value when not signed by the authorised Delegate of the Instituto do Vinho do Porto, and the competent officer of the Oporto Custom House. Furthermore, their signatures, must be legalised by the respective embossed stamps.

Dieses Zertifikat, ohne das keine Export Erlaubnis für Weine erteilt werden kann, die aus dem Douro Gebiet stammen, muss in derselben Form ausgestellt werden wie die augenblicklich in Kraft befindlichen Bestimmungen laut den Artikeln 2, 3 und 5 des Dekretes N.º 22460, und Linie e) des Artikels 2, des Dekretes N.º 22461, beide vom 10, April 1933.

Dieses Zertifikat ist nicht gültig wenn es nicht mit den Unterschriften des Bevollmächtigten des Instituto do Vinho do Porto und des zuständigen Beamten des Zollhauses von Oporto, sowie mit den entsprechenden Reliefstempeln versehen ist.

